



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/pcp/mmc

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL - MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, com amparo no laudo pericial, concluiu que o acidente ocorrido com a autora (picada de agulha utilizada em injeção) não resultou em dano nem em redução da capacidade laborativa, e ocorreu apesar do uso dos equipamentos de segurança necessários. Esse contexto fático não pode ser revolido nessa instância extraordinária, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST. Nesse passo, a ausência de conduta culpável da reclamada e, sobretudo, a ausência de dano excluem o dever de reparação civil, resultando incólume o art. 927 do Código Civil.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032**, em que é Recorrente **GLAUCEA DOS PASSOS** e Recorrido **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**.

Contra o acórdão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, que dera provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado (seq. 1, fls. 534-558), a reclamante interpôs recurso de revista, vindicando a revisão das questões relativas às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ao desvio de função, ao adicional de insalubridade, aos descontos para plano de saúde e aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho (seq. 1, fls. 562-581).

Esta Corte Superior, por meio do **acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho** (seq. 5), conheceu e deu provimento ao recurso de revista obreiro, para afastar a tese de que a ausência de regulamentação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal seria óbice à pretensão da reclamante de receber o adicional de insalubridade ou de que haveria impossibilidade jurídica do pedido relativo à mencionada

Firmado por assinatura eletrônica em 09/05/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

parcela após a edição da Súmula Vinculante n° 4 pelo STF. Em decorrência, determinou-se "o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da discussão relativa ao adicional de insalubridade, sob o prisma da prova do direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista obreiro".

Os autos foram remetidos ao 12° Tribunal Regional do Trabalho, que proferiu acórdão no qual, analisando a pertinência do pedido relativo ao adicional de insalubridade, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tema (seq. 11, fls. 5-9).

O prazo para apresentação de recurso de revista contra essa decisão transcorreu *in albis*, sem recurso das partes, consoante conforme certificado pelo Tribunal de origem (seq. 11, fls. 11).

Em seguida, retornaram os autos a esta Corte Superior para exame dos temas do recurso de revista da reclamante que haviam restado sobrestados.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A apreciação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso foi realizada no primeiro acórdão proferido por esta Corte (seq. 5).

1.1 - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTS. 467 E 477

DA CLT

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu nos seguintes termos:

Constou do julgado recorrido:

Verbas rescisórias.

Dissente a obreira dos descontos efetivados pela empresa no ato da sua rescisão contratual, no importe de R\$ 6.241,09, já que se trata de montante atinente às despesas do procedimento cirúrgico que não foram suportadas pelo plano de saúde. Ainda, pelo fato de o montante acima assinalado ter



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

englobado o valor das verbas rescisórias a que tem direito, com fulcro no art. 477, §5º, da CLT, invoca a autora a sua ilegalidade, requerendo o pagamento das referidas parcelas em sua integralidade.

A questão acerca do cabimento dos descontos, derivados da sua participação nos custos do tratamento médico e cirúrgico já restou superada no item anterior, conforme se viu, em face da sua adesão ao plano de saúde.

Contudo, assiste razão à autora quando invoca a disposição inserta no §5º, do art. 477, da CLT, no sentido de que qualquer compensação a ser efetuada no ato da rescisão contratual não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Nessa esteira, no TRCT da fl. 63 restou consignado o importe remuneratório da autora para fins rescisórios como sendo de R\$ 696,34, de modo que daí se extrai que o valor total do desconto feito no mesmo ato supera em muito o valor de uma remuneração da demandante.

Razão pela qual, acolho o pleito inicial no aspecto, a fim de declarar a nulidade do termo rescisório para que o réu proceda ao pagamento das parcelas que são de direito à autora, consignadas no documento, restringindo a possibilidade de desconto ao limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT. Ainda, o pagamento a destempo das parcelas rescisórias enseja a aplicação da multa inserta no art. 477, §8º, da CLT. Por fim, a existência de montante incontroverso das parcelas rescisórias enseja a aplicação da multa inserta no art. 467 da CLT.

Requer o réu, à fl.402, a reforma da decisão ao argumento de que o desconto procedido estava em consonância com o §5ª da cláusula nona – ASSISTÊNCIA MÉDICA CONVENIADA - do ACT (fl.338) que assim dispõe:

No caso de rescisão contratual, independentemente do motivo, ficam as Entidades autorizadas ao desconto do débito porventura existente diretamente no Termo de Rescisão Contratual.

Pois bem.

Em que pese o argumento da ré, ao invocar o § 5ª da cláusula nona – ASSISTÊNCIA MÉDICA CONVENIADA – do ACT, o fato é que o disposto na aludida cláusula convencional, encontra limite no estabelecido no art. 477, §5º, da CLT, como já observado pelo Juiz de origem.



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

Todavia, quanto às multa prevista no § 6º do art. 477 da CLT e no art. 467 do mesmo diploma legal, razão assiste à ré.

A condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT só se justificaria no caso de atraso no pagamento das verbas constantes no TRCT, o que no caso não ocorreu, mormente porque o direito na devolução dos valores descontados naquele documento a título de despesas do procedimento cirúrgico que não foram suportadas pelo plano de saúde, só foi reconhecido em Juízo.

Outrossim, não existiram verbas incontroversas, também não havendo falar em multa do art. 467 da CLT.

Destarte, dou provimento parcial para, nos termos da fundamentação, afastar da condenação o pagamento das referidas multas.

A recorrente alega que a possibilidade de compensação dos descontos com as verbas rescisórias, além dos limites do art. 477, § 5º, da CLT, foi refutada pela Corte regional, resultando preclusa a matéria. Portanto, se a reclamada o fez, isso implicou pagar a menor as verbas rescisórias, o que torna cabível a incidência das multas em epígrafe. Aponta violação dos arts. 467 e 477, § 5º e § 6º, da CLT.

No que toca à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o apelo não se credencia ao conhecimento.

A invocação dos § 5º e § 6º do art. 477 da CLT não socorre a autora porque, quanto à compensação, o Tribunal Regional já determinou a devolução do valor descontado além do limite imposto no § 5º do art. 477 da CLT, e, no que toca ao prazo do art. 477, § 6º, da CLT, a Corte regional registrou que tal prazo foi respeitado, apesar da controvérsia relativa ao valor pago. Sendo esses os únicos dispositivos de lei invocados pela parte, o conhecimento resulta inviabilizado.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, a Corte regional registra a controvérsia a respeito dos descontos efetuados, que só foi dirimida com a sentença. Por essa razão, fica afastada a hipótese de incidência da penalidade.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

1.2 - DESVIO DE FUNÇÃO

No particular, ficou assentado no acórdão regional:

Requer o réu a reforma da decisão de origem que deferiu o pagamento de 15% sobre o salário da autora, durante toda a contratualidade, a título de “plus” salarial pelo fato desta desenvolver tarefas diversas das para às quais fora contratada e que lhe exigiam maior qualificação e responsabilidade com relação aos demais atendentes que não tinham o curso técnico de enfermagem.

Alega que a atividade relacionada à aplicação de injetáveis, apontada pela autora, não exige maior capacitação e que faz parte das atribuições do cargo de atendente de farmácia.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi admitida em 29.04.2005 para exercer a função de atendente I, sendo que foi promovida ao cargo de atendente II em 1º.08.2006, conforme comprova o documento da fl.58.

O representante do réu, em seu depoimento (fl.392), declarou que:

Trabalha para o réu desde 2000, sendo responsável pelas farmácias da grande Florianópolis; que os atendentes das farmácias desempenham, no geral, as mesmas funções; que todos os atendentes treinados colocam brincos, mas só os farmacêuticos e técnicos de enfermagem aplicam injetáveis; que a autora aplicava injetáveis; que não há diferenciação salarial pela aplicação de injetáveis. Nada mais.

Quando à função relacionada à aplicação de injetáveis, observo que os documentos das fls.76-77, que especificam as atribuições de cada modalidade de atendente (I e II), deixam claro que esta é inerente tanto ao cargo de atendente I quanto ao cargo de atendente II.

Constata-se, ainda, dos aludidos documentos, que para o cargo de atendente II são acrescidas as seguintes atribuições: Diagnosticar, atender e monitorar as necessidades da área; acompanhar ações técnicas para implementações de projetos e contribuir ativamente para a melhoria da qualidade dos serviços.

De todos os elementos trazidos aos autos, concluo que a autora, de fato, desenvolvia todas as atividades relacionadas com a função de atendente II



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

desde o início da contratualidade, embora tenha sido admitida como atendente I, o que perdurou até a data da sua progressão funcional.

Assinolo que, a meu ver, a confissão do representante do réu se sobrepõe à falta de indicação de paradigma no presente caso.

Assim sendo, entendo que a autora, desde a sua admissão, faz *jus* ao salário relativo ao cargo de atendente II, motivo pelo qual votei no sentido de limitar a condenação relativa ao desvio de função, ao pagamento da diferença entre o salário de atendente II e I e restringi-la ao período anterior à sua promoção, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

Restei vencido, entretanto. **A douta maioria da 4ª Câmara de Julgamento deste Tribunal entendeu não fazer jus a autora a diferenças relacionadas ao desvio de função noticiado.**

As razões de decidir prevaletentes, encaminhadas pela Exma. Juíza Maria Aparecida Caitano, em atenção ao Regimento Interno deste Tribunal, são as seguintes:

*Excluo integralmente a condenação a esse título. São condições sine qua non para o reconhecimento do desvio de função a indicação do cargo para o qual o obreiro teria sido supostamente desviado e a demonstração da existência de patamar salarial diferenciado para o exercício da função de maior complexidade dentro da organização empresarial. In casu, a autora foi contratada para o cargo de atendente de farmácia I em 29-04-2005, passando ao cargo de atendente de farmácia II em 1º-08-2006, fatos incontroversos (fl. 59). A autora não discute a sua progressão funcional ou a diferença de remuneração entre os níveis I e II de atendente. A sua irressignação centra-se no exercício de funções supostamente não exigíveis do ocupante do cargo de atendente de farmácia. Todavia, nem sequer indica objetivamente a função para a qual teria sido desviada. Os documentos das fls. 76-7 (não impugnados) demonstram que as atividades em que sustenta o suposto desvio de função elencadas no exórdio são todas correlatas ao cargo de atendente para a qual foi contratada, com cuja remuneração anuiu à época da contratação, **INCLUSIVE A APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS, ponto central da sua pretensão.** O fato de ser técnica em enfermagem não implica fazer jus ao pagamento do plus salarial pretendido, notadamente porque nem sequer alega existir, no âmbito da ré, empregados ocupantes dessa função*



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

específica. Ao contrário, admite que essa qualificação não era exigida para o desempenho da função de atendente para a qual foi contratada. Entendo, pois, aplicável ao caso em tela o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT: “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

Posto isso, foi dado provimento para excluir da condenação o pagamento da verba intitulada “plus” salarial.

.....
Busca a reclamante a reforma da condenação relativa ao desvio de função para que seja considerado para fins de cálculo o percentual de 30% e não 15% como fixado pelo Magistrado sentenciante.

Contudo, ressalto que a discussão acerca do desvio de função já restou superada no recurso da ré.

Nego provimento.

A recorrente afirma que a decisão regional, que excluiu da condenação a verba “plus” salarial da condenação, diverge das decisões de outros Tribunais Regionais. Pugna pela reforma.

O apelo encontra-se amparado exclusivamente na alegação de divergência jurisprudencial.

Todavia, nenhum dos paradigmas transcritos ao confronto credencia o recurso de revista ao conhecimento.

A Corte regional funda seu entendimento quanto à improcedência do pedido relativo ao “plus” salarial no fato de que a autora não indicou um cargo melhor remunerado que o seu, em relação ao qual pudesse ser equiparada, e na prova documental, que inclui entre as atribuições de atendente a aplicação de injetáveis. Nenhum dos dois arestos transcritos contempla esses dois pressupostos fáticos, o que atrai o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Não conheço.

1.3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com relação ao tema, esta Corte Superior, por meio do acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho (seq. 5), conheceu



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

e deu provimento ao recurso de revista obreiro, para afastar a tese de que ausência de regulamentação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal seria óbice à pretensão da reclamante de receber o adicional de insalubridade ou de que haveria impossibilidade jurídica do pedido relativo à mencionada parcela após a edição da Súmula Vinculante nº 4 pelo STF. Em decorrência, determinou-se "o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da discussão relativa ao adicional de insalubridade, sob o prisma da prova do direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista obreiro".

Os autos foram remetidos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho, que proferiu acórdão no qual, analisando a pertinência do pedido relativo ao adicional de insalubridade, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tema (seq. 11, fls. 5-9), *in verbis*:

A autora foi admitida pela ré em 19.11.2003 para exercer a função de atendente de farmácia I.

Restou incontroverso que, dentre outras atividades, aplicava injeções.

Realizada a perícia para aferir a existência ou não de insalubridade nas atividades desenvolvidas, concluiu o perito judicial que "a autora mantinha contato permanente com pacientes estando exposta a gentes biológicas. Existe insalubridade em grau médio" (fl. 376).

Ressalvado o meu entendimento pessoal, e em face da determinação do TST de apreciação da existência, ou não, da existência de insalubridade nas funções exercidas pela autora, tenho que o laudo pericial deve ser acatado.

Vejamos:

Reza o anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho:

NR 15- ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. ANEXO 14.

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); - lixo urbano(coleta e industrialização).



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Destarte, verifico que a atividade desempenhada pela autora consta em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (Anexo 14, da NR 15) como sendo insalubre em grau médio, uma vez que laborava em contato com pacientes de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

Isso posto, nego provimento ao recurso da ré, nesse aspecto.

Posto isso, tenho por cumprida a venerável determinação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O prazo para apresentação de recurso de revista contra essa decisão transcorreu *in albis*, sem recurso das partes, consoante certificado pelo Tribunal de origem (seq. 11, fls. 11).

Portanto, com relação ao recurso de revista apresentado pela reclamante, no tópico em que se insurgia quanto ao adicional de insalubridade, a função jurisdicional deste Tribunal Superior já se esgotou.

E, não havendo insurgência das partes quanto ao novo acórdão proferido pelo Tribunal Regional a respeito da questão, reconhece-se o trânsito em julgado da decisão regional que julgou procedente o adicional de insalubridade.

1.4 - PLANO DE SAÚDE E DESCONTOS

A Corte regional decidiu:

Constou do julgado recorrido:

Plano de saúde. Sustenta a autora que no ato da sua contratação a empresa forneceu plano de assistência médico-hospitalar, com assistência integral e cobertura à totalidade dos gastos realizados através do convênio, incluindo procedimentos cirúrgicos. Contudo, em meados de 2006, atesta



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, por meio do qual o réu modificou os termos do plano de saúde que passou a vigorar com novas condições.

Segundo a autora, tal alteração lhe trouxe inúmeros prejuízos, sobretudo em razão dos altos custos que ela teve que arcar, relativos a procedimentos médico-hospitalares em abril/2008, por ocasião de uma cirurgia a qual foi submetida.

Pelo exposto, requer a autora a decretação de nulidade das alterações contratuais implementadas pelos réus, relativos ao plano de saúde, com a sua condenação ao ressarcimento dos valores descontados a esse título durante o contrato, devidamente corrigidos ou, de forma sucessiva, o reembolso pelos descontos relativos ao seu procedimento cirúrgico, já que supera o limite de trinta salários mínimos previstos na cláusula contratual que prevê que tais valores devem ser subsidiados. A minuta do referido plano foi juntada pela reclamante às fls.19/23, bem assim, às fls. 24/5, extrato de sua utilização. Em contrapartida, explicam os réus que, muito embora o plano de saúde seja por eles administrado, a sua adesão é feita pelo próprio colaborador, mediante o preenchimento de ficha de inscrição, sendo que, no caso da autora, esta somente aderiu ao plano em 21.04.2007.

Sendo assim, referido plano garante a assistência médico-hospitalar através do convênio mantido entre a empresa e a UNIMED, de modo que o colaborador adere ao plano em conformidade com as condições estabelecidas de cobertura dos procedimentos no manual do usuário. Dessa forma, atesta que cabe ao usuário atentar-se aos valores cobrados pela UNIMED e ao limite de ressarcimento suportado pelo reclamado. Argui o réu que os subsídios reclamados pela demandante se referem à implementação de novo plano de saúde, ocorrida a partir de agosto/2006, oportunidade em que todos os colaboradores foram beneficiados pelas novas regras. Contudo, no caso da autora, tendo a sua inclusão ocorrido em abril/2007, ela esteve submetida às regras do novo plano, já que não era beneficiária ao tempo das alterações ocorridas em 2006. Dessa forma, explica o réu que desde a data de inclusão da autora ao plano até a sua dispensa houve um gasto no valor total de R\$ 23.404,31, sendo que deste valor R\$ 13.353,36 foi por ele custeado, tendo sido o importe de R\$ 8.007,62, descontado mensalmente da obreira e o restante suportado pelo



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

fundo de contingência. O réu procedeu à juntada aos autos, às fls. 271 e seguintes, dos extratos de utilização do plano de saúde pela autora, desde que houve a sua adesão, em abril/2007, conforme comprova o documento da fl. 347, emitido pela UNIMED. Pois bem. O objeto de insurgência da demandante diz respeito à cláusula prevista no manual do usuário que estipula a sua participação no custeio das despesas médicas, consubstanciada em alteração unilateral lesiva à obreira, haja vista que quando da sua contratação havia disposição para que o plano de saúde lhe desse assistência integral. Em sua manifestação (fls. 351 e seguintes), a obreira se insurge quanto à argumentação defensiva acerca da sua adesão ao referido plano, já que a ficha financeira da fl. 281 demonstra que ela já era beneficiária desde o ano de 2005.

Contudo, não obstante as insurgências tecidas pela demandante, tenho que esta não logrou desconstituir as arguições defensivas, tampouco o documento da fl.347 dando conta da sua efetiva adesão ao plano de saúde da UNIMED a partir da data ali constante até o seu desligamento da empresa, daí deduzindo que a rubrica inserta em sua ficha financeira da fl. 281, correspondente a plano de saúde se trate de benefício diverso, mormente a obreira se ressinta de cláusula consignada no plano da instituidora acima nominada. Desta feita, a autora não fez prova de que tenha aderido ao plano de saúde nas condições aventadas em sua inicial em data anterior à alteração ocorrida no regulamento da UNIMED, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Logo, não há falar na alteração unilateral lesiva do contrato, aventada em sua inicial, tornando-se incabível, portanto, a postulada devolução dos descontos efetuados a esse título. Razão pela qual, pelo fato de a autora ter aderido às condições expressas no regulamento da UNIMED e se beneficiado dessas condições durante a contratualidade, não se desonerando de demonstrar diferenças nos detalhamentos apontados pelo reclamado que, inclusive, expressa o importe subsidiado pelo fundo. Por conseguinte, rejeito os pedidos formulados pela autora no particular, inclusive quanto ao pleito sucessivo, de acordo com os fundamentos supraesposados.

Requer a autora a reforma do julgado para que lhe sejam ressarcidos os valores descontados a título de despesas médicas realizadas por meio do plano de saúde.



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da autora, não há, de fato, nos autos, documento algum comprovando a sua assertiva no sentido de que aderiu ao Plano de Saúde em data anterior à alegada pelo réu ou, ainda, **diversa da constante no documento de fl. 347 (ofício enviado pela UNIMED em resposta ao requerimento do réu)**.

De outro norte, a reclamante, na sua impugnação aos documentos, não infirmou a alegação do réu de que lhe teria sido entregue Manual do Usuário constando todas as formas e condições de atendimento oferecidas pelo Plano, pelo que tenho por verdade processual o alegado.

Outrossim, a autora, ao que tudo indica, usufruiu do Plano de Saúde desde sua adesão, vindo somente a se insurgir contra à cláusula prevista no manual do usuário que estipula a sua participação no custeio das despesas médicas, após a sua despedida levada a efeito pelo réu, o que leva a crer no seu consentimento, nesse particular.

Destarte, mantenho a decisão de origem, nesse ponto.

Com relação aos descontos a título de plano de saúde, a reclamante afirma ter havido alteração contratual prejudicial, porque sempre foi beneficiária do plano e só durante o contrato passou a sofrer descontos, o que vulnera os arts. 9º e 468 da CLT.

A Corte regional dirimiu a controvérsia, no particular, a partir da prova produzida nos autos, a qual dá notícia de que a reclamante já aderiu ao Plano de Saúde quando da existência de previsão de descontos, premissa fática que infirma a tese de alteração contratual lesiva.

Para abandonar tal premissa de fato, necessário seria revolver fatos e provas, o que é incabível nessa fase recursal ante o óbice da Súmula n° 126 do TST.

Não conheço.

1.5 - ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Também foi refutada a pretensão da reclamante quanto ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho:



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

Inicialmente, ressalvo o meu entendimento acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, em 29/06/2005, reformulando o entendimento anteriormente adotado (RE nº438.639, julgado em 09/03/2005), o Supremo Tribunal Federal, nos autos do conflito negativo de competência nº 7.204-1, relatado pelo Ministro Carlos Aires Brito, declarou ser desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar as ações desta natureza.

O acórdão relativo à referida decisão foi publicado no dia 09/12/2005, dele constando que a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual desde que pendentes de julgamento de mérito. Portanto, no que diz respeito às ações que tramitam perante a Justiça Estadual com sentença de mérito anterior à promulgação da EC nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Transcrevo a ementa do mencionado acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (publicado no DJ em 09/12/2005)

Diante disso, e até por uma questão de política judiciária, curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal anteriormente citada e passo a analisar o mérito do presente recurso.

Para que haja o reconhecimento ao direito à indenização civil, faz-se necessária a comprovação da existência simultânea do dano, do nexo causal



PROCESSO Nº TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

entre este e as atividades laborativas desenvolvidas na ré, bem como da existência de culpa do empregador.

Segundo a CAT de fl.23 dos autos, a autora, ao concluir uma aplicação de injetável, acabou ferindo o dedo polegar direito com a agulha de injeção por ela utilizada naquela ocasião.

Realizada a perícia médica judicial, concluiu o perito que o acidente noticiado pela autora não lhe ocasionou nenhum dano evidente e que, tampouco resultou na perda da capacidade laborativa.

Depreende-se dos autos que a autora utilizava todos os equipamentos de segurança necessários na ocasião do acidente, também não se podendo atribuir nenhuma espécie de culpa ao réu.

Mantenho a sentença, nesse particular, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A recorrente alega que o fato de ter sido exposta ao risco de ser contraminada, por exemplo, pelo vírus HIV enseja responsabilidade objetiva da empregadora, eis que suas atividades rotineiras a expunham a esse risco, o que é suficiente para o reconhecimento do nexos de causalidade. Aponta violação do art. 927 do Código Civil.

A Corte regional, com amparo no laudo pericial, concluiu que o acidente ocorrido com a autora (picada de agulha utilizada em injeção) não resultou em dano nem em redução da capacidade laborativa, e ocorreu apesar do uso dos equipamentos de segurança necessários.

Esse contexto fático não pode ser revolvido nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse passo, a de conduta culpável da reclamada e, sobretudo, a de dano exclue o dever de reparação civil, resultando incólume o art. 927 do Código Civil.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-278300-23.2009.5.12.0032

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas sobrestados (seq. 1, fls. 562-581).

Brasília, 8 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator